



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

**PROCESSO:** TC-002263/989/17.  
**ÓRGÃO:** Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV.  
**MUNICÍPIO:** São José do Rio Preto.  
**RESPONSÁVEL:** Jair Moretti, Diretor Superintendente.  
**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.  
**INSTRUÇÃO:** UR-11 / DSF-II.  
**ADVOGADOS:** Wilclem de Lazari Araujo, OAB/SP nº 333.181;  
Bruno Santana Costa, OAB/SP nº 278.637.

### RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2017 do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV. A Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:** O Diretor Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal por prazo indeterminado (demissível "ad nutum"), o que pode acarretar conflito de interesses, vez que o mesmo deve zelar, essencialmente, pelos interesses legítimos de seus segurados;

**A.2.2 - CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:** Membro com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na Gestão de Investimentos do Órgão;

**A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:** Responsável pela gestão dos recursos do RPPS não é habilitado para esse fim;

**B.2.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** Irregularidades quanto a incorporações e ao pagamento de gratificações a servidores efetivos no exercício de cargos em comissão;

- A quase totalidade de servidores efetivos estão ocupando funções gratificadas, cargos em comissão ou gratificações por desempenho de atividades especiais;

**D.1 - LIVROS E REGISTROS:** Alteração manual recorrente dos pontos eletrônicos dos funcionários e, ainda, excesso de falta de registros;

- Descumprimento de carga laboral de estagiários, com prejuízo de desconto nas bolsas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

**D.5 - ATUÁRIO:** Déficit atuarial de R\$ 1.325.164.247,26;

- Divergências no DRAA de 2017;

- Elevadas alíquotas propostas pelo Atuário para equacionar o déficit atuarial sugerem a inviabilidade da manutenção do IPREM;

**D.9 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Descumprimento das Instruções do TCESP;

- Desatendimento a Recomendação deste Tribunal.

Após as notificações de praxe, o RIOPRETOPREV apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 19. Em pequena síntese, alegou:

**A.1:** aduz que a nomeação do dirigente segue os dispositivos da lei municipal.

**A.2.2:** o conselheiro apontado no relatório da Fiscalização foi eleito pelo voto regular e livre dos servidores e atendeu todos os requisitos da lei municipal.

**A.2.3:** A gestão de recursos é realizada pelo Comitê de Investimentos, em conjunto com o Gestor, que também é membro. Todos são devidamente habilitados, conforme mencionado no próprio relatório.

**B.2.4:** As gratificações estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 382/13 e a entidade previdenciária observa todos os critérios legais para pagamento.

Todos os servidores que ocupam tais funções, recebem as gratificações legais, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ressaltou que a RIOPRETOPREV promoveu sua reestruturação, elaborando políticas de alçada e segregação de atividades e competências por meio de mapeamento.

A respeito do pagamento de gratificação e incorporação, entende que a leitura dos dispositivos legais enseja a conclusão de que a legislação municipal criou e autorizou, expressamente, a gratificação pelo exercício além da incorporação de valores concernentes ao cargo de provimento em comissão.

Citou jurisprudências a respeito.

Aduz ainda que os artigos 50 e 53 da Lei Complementar Municipal nº 346/11 se complementam.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

**D.1:** A RIOPRETOPREV está promovendo diligências e recolhendo informações para apurar a conduta da servidora citada, bem como criou Comissão de Sindicância a fim de verificar existência de irregularidades.

**D.5:** Infelizmente o déficit atuarial é assunto que faz parte de grande parte dos Regimes Próprios de Previdência Social. Contudo tal déficit não pode ser confundido com déficit financeiro ou orçamentário, que inexistem na RIOPRETOPREV.

A existência de déficit atuarial não se relaciona com qualquer atitude ou omissão da autarquia, que vem cumprindo todas as suas obrigações.

A entidade promoveu junto ao Município, no exercício examinado, o ingresso de novos aportes para amortização devidamente aprovados em leis municipais, cujo Plano de Amortização também se encontra implantado legalmente.

Em 18 de outubro de 2018, o assunto foi objeto de Audiência Pública, tendo havido ampla discussão com a sociedade e demais interessados.

Apesar do percentual das alíquotas, o Município de São José do Rio Preto tem capacidade de custear o plano de longo prazo.

**D.9:** O atraso de informações ao Sistema AUDESP decorreu de equívoco resultante de utilização de dois sistemas de prestação de dados do TCE-SP.

Referido imbróglgio foi devidamente explicado e justificado, não representando prejuízos à transparência e à fiscalização.

Não restou aplicada qualquer penalidade à autoridade.

Por fim, requereu a regularidade das contas em exame, salientando que a RIOPRETOPREV foi premiada pelo terceiro ano consecutivo no 9º Prêmio Nacional de Boas Práticas de Gestão da ANEPREM - Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 25.1).

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

Dentre as ocorrências, afigura-se mais preocupante a avaliação atuarial.

Anoto inicialmente que a implementação de regime próprio de previdência social em um município não se insere no rol das obrigações compulsórias do Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, a implantação do regime previdenciário municipal exige rigorosos estudos e cálculos a fim de verificar sua viabilidade técnica, financeira e atuarial.

A instrução da matéria revela, no entanto, graves consequências que certamente, em um futuro próximo, acometerão os servidores públicos filiados no Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, bem como em seus dependentes.

Assim concluo em vista do elevadíssimo déficit atuarial enfrentado, que atingiu R\$ 1.325.164.247,26 (um bilhão, trezentos e vinte e cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) em 2017.

Os indicadores mostram que as medidas adotadas pela gestão não estão surtindo efeito, trazendo perigo à viabilidade do plano, necessitando de providências concretas e urgentes para recuperação financeira da entidade previdenciária, sob pena de futuras consequências seriíssimas em desfavor dos segurados.

A situação é grave, pois em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os inativos, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998<sup>1</sup>, pois certamente causará significativo déficit orçamentário do ente federativo, o que, conseqüentemente, faria disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

As circunstâncias revelam ainda desatendimento ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos e inativos desde que observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano. Situações análogas têm causado desaprovação das contas por esta Casa, a exemplo do TC-2946/026/09, dentre outros.

---

<sup>1</sup> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Portanto, estudos devem ser elaborados, englobando o Poder Público, a direção e os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal e discutir as saídas possíveis, sob pena de risco concreto de futuramente serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários.

Em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do art. 167 da Constituição Federal<sup>2</sup>, o que causará imensuráveis danos sociais.

Para piorar o cenário, criada em 2001, a entidade previdenciária de São José do Rio Preto apresentou modesto superávit da execução orçamentária em 2017 de apenas 1,08%, em constante declínio em comparação com os exercícios anteriores<sup>3</sup>.

Salvo implementação de novas medidas, nos próximos exercícios provavelmente já enfrentará resultados orçamentários negativos, o que passará a reduzir o resultado financeiro, pois as despesas consumirão suas reservas monetárias em face das receitas insuficientes.

Todavia, vejo que a gestão agiu com diligência na cobrança das receitas, pois de acordo com as informações prestadas e confirmadas *in loco*, a entidade não possui parcelamentos de encargos inadimplidos (item B.1.3.1 do relatório). Assim, relevo as impropriedades, conduzindo-as ao campo das ressalvas.

---

<sup>2</sup> Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**; *g.n*

<sup>3</sup> Nos 3 (três) últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2016	Superávit	R\$	8.038.726,49	8,69%
2015	Superávit	R\$	6.281.728,23	7,62%
2014	Superávit	R\$	12.181.544,68	15,68%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Também carece de reparos o pagamento de gratificações. Com efeito, vejo que a gestão da entidade incide em equívoco na interpretação dos dispositivos contidos na Lei Complementar Municipal nº 346/2011.

Entendo não haver qualquer interação entre os artigos 50 e 53 da lei complementar, conforme noticiado nas justificativas, *in verbis*:

Art. 50 da LCM 346/2011: “O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão terá acrescida à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público uma gratificação equivalente a noventa por cento da remuneração do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado, sobre a qual não incidirá nenhuma outra vantagem”.

Art. 53 da LCM 346/2011: “O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, cargo de provimento em comissão que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de provimento efetivo ou emprego público de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, sendo reajustadas as parcelas incorporadas pelos mesmos índices de atualização da tabela de vencimentos dos servidores” [grifo nosso].

Em uma interpretação literal, resta claro que o art. 53 garante aos ocupantes de cargo de provimento em comissão a incorporação anualmente de um décimo da diferença dos vencimentos superiores aos do cargo efetivo ou emprego público até o limite de dez décimos. Ou seja, carregarão em seus vencimentos a diferença incorporada pelo período em que ocuparem o cargo de provimento comissionado.

Assim, em hipótese de retornarem às funções de origem ou se aposentarem deverão auferir os proventos ou vencimentos do cargo efetivo ou emprego público acrescidos da diferença incorporada, até o limite de dez décimos, qual seja: **90% de gratificação (art. 50) incorporada + os vencimentos do cargo efetivo ou emprego.**

Em nenhum momento referido dispositivo legal criou nova gratificação cumulativa com a do art. 50 ou previu que tais servidores, em caso de permanência no cargo de provimento em comissão, ao final de 10 anos passariam a auferir em dobro tal gratificação.

Ocorre que, conforme se infere da folha de pagamentos inserta no evento nº 11.23, o RPPS está procedendo indevidamente o pagamento aos servidores comissionados da gratificação prevista no art. 50 acrescida de fração decimal anualmente da suposta incorporação de valores do art. 54, de forma que ao final de 10 anos recebem o dobro do limite estabelecido pela referida lei, ou seja: **90% de gratificação (art. 50) + suposta incorporação (art. 54) + vencimentos do cargo efetivo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Tal interpretação colide com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que veda a computação ou o acúmulo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para concessão de acréscimos ulteriores<sup>4</sup>.

Correções neste sentido, portanto, devem ser procedidas imediatamente pela RIOPRETOPREV.

Deixo, no entanto, de condenar à devolução dos vencimentos já pagos por se tratar de verba de caráter alimentar, bem como não há indícios de má-fé dos beneficiários, mas tão somente equívoco da gestão sobre a interpretação da lei.

Todavia, alerta a autoridade que a insistência nas falhas poderá lhe acarretar a obrigação pessoal de ressarcimento ao erário dos futuros pagamentos indevidos, sem prejuízo de outras cominações legais.

As demais críticas podem ser toleradas, pois foram devidamente aclaradas nas justificativas apresentadas.

Superadas as principais objeções, penso que as contas em exame merecem o beneplácito deste Tribunal.

Com efeito, as ações desenvolvidas estiveram em conformidade com os objetivos para os quais a autarquia fora legalmente criada.

Ressalto o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 quanto ao limite das despesas administrativas.

As despesas com mapas de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício foram devidamente honradas.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), alterada pela Resolução CMN nº 4392/2014.

Nota-se ainda que, de acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, o RPPS vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

---

<sup>4</sup> XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV relativas ao exercício de 2017, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para:

a-) elaborar estudos englobando o Poder Público, a direção, os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal, bem como promover ações efetivas a fim de equacionar o elevado déficit atuarial;

b-) cessar o pagamento irregular das gratificações aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego público nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 27 de fevereiro de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Conselheiro Substituto**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CORPO DE AUDITORES

### EXTRATO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC-002263/989/17.  
**ÓRGÃO:** Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV.  
**MUNICÍPIO:** São José do Rio Preto.  
**RESPONSÁVEL:** Jair Moretti, Diretor Superintendente.  
**ASSUNTO:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.  
**INSTRUÇÃO:** UR-11 / DSF-II.  
**ADVOGADOS:** Wilclem de Lazari Araujo, OAB/SP nº 333.181;  
Bruno Santana Costa, OAB/SP nº 278.637.

**EXTRATO:** Ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, art. 73, § 4º c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 3/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV relativas ao exercício de 2017, conforme art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para: a-) elaborar estudos englobando o Poder Público, a direção, os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do regime próprio de previdência municipal, bem como promover ações efetivas a fim de equacionar o elevado déficit atuarial; b-) cessar o pagamento irregular das gratificações aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego público nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., 27 de fevereiro de 2019.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor - Conselheiro Substituto**

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE \_\_\_/\_\_\_/2021 – ITEM**

**TC-008522.989.19-3.**

**Recorrente:** Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV.

**Assunto:** Balanço Geral – Contas do Exercício de 2017.

**Responsável:** Jair Moretti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra r. Sentença publicada no DOE de 1º/3/19, que julgou regulares com ressalvas e determinações as contas do RIOPRETOPREV, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017. GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES – VERBAS INCORPORADAS - ACÚMULO IRREGULAR – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 50 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 346/2011. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO MANTIDA.**

**RELATÓRIO**

Em exame recurso ordinário interposto pelo Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV contra r. Sentença proferida pelo eminente Auditor Valdenir Antonio Polizeli, que julgou regulares com ressalvas e determinações as contas do RIOPRETOPREV, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação.

Duas foram as determinações constantes da r. Decisão recorrida:

**a)** elaborar estudos englobando o Poder Público, a direção, os conselhos da autarquia, juntamente com os segurados para deliberação sobre a viabilidade da manutenção do Regime Próprio de Previdência Municipal, bem como promover ações efetivas a fim de equacionar o elevado déficit atuarial; **b)** cessar o pagamento irregular das gratificações aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego público nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão.

A insurgência da RIOPRETOPREV se dirige contra a r. Determinação constante da alínea “b” acima transcrita, sob o argumento de

que o artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 346/2011 confere direito ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, de receber, além dos seus vencimentos, o valor equivalente a 90% da remuneração do cargo de provimento em comissão, enquanto o estiver exercendo.

Sustentou a legalidade do recebimento cumulativo dessa gratificação com os décimos incorporados anualmente, nos termos do artigo 53 da mesma lei local, de forma que, na hipótese de um servidor exercer por 10 (dez) anos o mesmo cargo em comissão, teria direito a percepção de 100% da incorporação, somada à gratificação de 90%.

Destacou, ainda, que tal remuneração somente seria devida enquanto no cargo, podendo deixar de receber esta última a qualquer momento em caso de exoneração.

O recorrente apresentou, ainda, a petição e documentos constantes dos eventos 30.1/30.3, os quais foram por mim recebidos como aditamento ao recurso em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aludido aditamento teve por objetivo noticiar precedente deste E. Tribunal, por ele entendido como favorável, constante do processo TC-006887.989.16-8, relativo às contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, do exercício de 2017, pugnando pela aplicação de idêntico entendimento ao caso ora em análise.

Instado, o douto Ministério Público de Contas declinou do ensejo de se manifestar sobre o mérito (evento 15.1).

SDG, por sua vez, opinou pelo conhecimento do apelo em preliminar, já que presentes os requisitos necessários, destacando que este E. Tribunal de Contas tem aplicado tal entendimento em casos análogos, citando como exemplo Acórdão da C. Primeira Câmara – Processo TC-018252.989.19-9, Sessão de 1º/7/20, sob a Relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que assim se manifestou em preliminar:

“Ainda, faz-se presente o interesse de agir do subscritor, porquanto embora a decisão recorrida tenha relevado falhas relacionadas à inobservância à legislação da

Transparência e do Acesso à Informação, determinou providência de regularização dos procedimentos internos, sob pena de multa com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.”

No mérito, no entanto, pugnou pelo não provimento do mesmo, entendendo que as razões ofertadas não são capazes de comprovar a regularidade do procedimento adotado pelo recorrente no que concerne ao pagamento de gratificações aos servidores comissionados, com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 346/11, de forma cumulada ao pagamento da incorporação prevista no artigo 53 da mesma lei local.

Aduziu não ser o caso de aplicação do entendimento exarado por este E. Tribunal no julgamento do processo TC-006887.989.16-8, por se tratar de situações distintas.

Acrescentou que naquele caso a Fiscalização questionava eventual inconstitucionalidade do artigo 50 da LCM nº 346/11, enquanto aqui a discussão gira em torno da interpretação conjunta conferida aos artigos 50 e 53 daquele diploma legal, que teria proporcionado pagamento cumulativo da gratificação com verbas já incorporadas em razão da mesma.

Concluiu não haver como conferir juízo de regularidade a aludido procedimento, lembrando que o mesmo foi igualmente objeto de crítica, com expedição de determinação também no julgamento do Balanço Geral do Exercício de 2018 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto – TC-002316.989.18-5.

Pugnou, assim, pelo não provimento do apelo.

Por fim, vieram memoriais de julgamento ofertados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, os quais foram devidamente sopesados na presente apreciação. É o relatório.

EJK.

## VOTO PRELIMINAR

A r. Sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado em 1º/3/19 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 7/3/19 (quinta-feira), haja vista a suspensão total do expediente no TCE nos dias 4 e 5/3/19, respectivamente segunda e terça-feira de Carnaval, e a suspensão parcial na quarta-feira de cinzas, dia 6/3, data na qual o expediente se iniciou às 13:00 horas, conforme Ato GP nº 03/2019, de 1º/3/19<sup>1</sup>, de modo que o termo final para apresentação do apelo ocorreria em 27/3/19.

O recurso foi protocolizado por parte legítima no dia 25/3/19, tempestivamente.

Ainda em preliminar, reconheço o interesse de agir do recorrente, na medida em que é manifesto o seu propósito de reverter a r. Decisão guerreada.

Portanto, **conheço do apelo.**

---

<sup>1</sup> ATO GP Nº 03/2019, de 1º/2/19, publicado no DOE, edição de 7/3/19.

Artigo 1º - No exercício de 2019, não haverá expediente na Sede e Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado nas seguintes datas:

4 de março - segunda-feira - Suspensão de expediente;

5 de março - terça-feira - Carnaval;

...

Artigo 2º - No dia 6 de março (quarta-feira de cinzas), o expediente no Tribunal de Contas se iniciará às 13:00 horas.

## VOTO DE MÉRITO

No mérito, razão não assiste ao recorrente, na medida em que a impossibilidade de acúmulo da gratificação prevista no artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 346/2011 com a parcela da mesma gratificação incorporada nos vencimentos do servidor comissionado, nos termos do artigo 53 da mesma Lei, foi reconhecida inclusive pelo próprio Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

A matéria foi objeto da Sindicância nº 01/2019, instaurada no âmbito daquela autarquia municipal e reportada na r. Decisão proferida pelo eminente Auditor Márcio Martins de Camargo ao julgar o Balanço Geral do Exercício de 2018, no processo TC-002316.989.18-5<sup>2</sup>, quando assim decidiu, *in verbis*:

“Alusivo ao pagamento de gratificação em duplicidade, devido ao pagamento integral do benefício acumulado com a incorporação gradual dele mesmo, informa que a Lei Complementar nº 346/2011 garante aos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, o recebimento do salário efetivo acrescido de uma gratificação de 90% da remuneração do cargo em comissão. Em relação à incorporação de décimos desta gratificação e o recebimento integral da gratificação, de forma cumulativa, o assunto foi discutido na Sindicância nº 01/2019, que teve como objeto os valores recebidos pelo Sr. José Carlos Pedro de Oliveira, único servidor nesta situação, concluindo a comissão que as verbas não podem ser recebidas cumulativamente. Destaca que atualmente a SEMAE vem adotando esse entendimento.

Para que não haja dúvida a respeito do acerto da interpretação que nega a possibilidade de acúmulo de percepção das verbas relativas à gratificação pelo exercício de cargo comissionado e de parcela da mesma gratificação incorporada à remuneração do cargo efetivo, peço vênias para transcrever os artigos 50 e 53 da Lei Complementar Municipal nº 346/2011, a saber:

“Artigo 50 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão terá acrescida à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público uma gratificação

---

<sup>2</sup> TC-002316.989.18-5 – Sentença publicada no DOE de 12/5/20 (evento 40.1).

equivalente a noventa por cento da remuneração do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado, sobre a qual não incidirá nenhuma outra vantagem”.

“Artigo 53 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, cargo de provimento em comissão que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de provimento efetivo ou emprego público de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, sendo reajustadas as parcelas incorporadas pelos mesmos índices de atualização da tabela de vencimentos dos servidores.”

Ora, se o artigo 53 limita a incorporação a no máximo dez décimos da **diferença** entre o cargo efetivo e aquele exercido em comissão, é evidente que não pode haver percepção maior, como pretende o recorrente.

Assim, se imaginarmos que determinado servidor titular de cargo efetivo ou emprego público venha a ser nomeado pela primeira vez para exercer cargo de provimento em comissão, fará jus à remuneração do seu cargo de origem, mais a gratificação do artigo 50 acima transcrito.

Na medida em que os décimos da gratificação fossem incorporados ao vencimento do cargo ou emprego de origem, reduzir-se-ia na mesma proporção o valor da gratificação, não havendo nenhum ganho por conta da incorporação a cada período de 12 (doze) meses no cargo, mantendo-se inalterado o valor final dos vencimentos do servidor enquanto no exercício do cargo comissionado permanecesse.

Por óbvio, sendo o mesmo exonerado do cargo comissionado, voltaria a receber a remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescido dos décimos eventualmente incorporados no cargo comissionado.

Esclareço que mencionei a incorporação na condicionante “fossem” por conta da alteração promovida no texto constitucional por meio da Emenda nº 103, de 12/11/19, que incluiu no artigo 39 da Constituição Federal o § 9º, vedando a possibilidade de qualquer incorporação, *in verbis*:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Quanto ao precedente deste E. Tribunal trazido pelo recorrente em aditamento ao presente apelo e novamente em Memoriais, consubstanciado no Parecer exarado por esta Segunda Câmara sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, constante do processo TC-006887.989.16-8, Sessão de 2/4/19, fico à vontade para rechaçar a sua aplicação ao presente caso, já que fui o Relator naquela oportunidade.

Como bem situado pela SDG, embora a gratificação do artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 346/11 tenha sido objeto de discussão em ambos os processos, os questionamentos são absolutamente distintos.

No processo das contas houve questionamento por parte da Fiscalização deste E. Tribunal acerca de eventual inconstitucionalidade do mencionado artigo, tendo a Administração logrado êxito em comprovar que sobrevieram contestações judiciais que consideraram constitucional aquele artigo.

Assim me manifestei no voto exarado no TC-006887.989.16-8:

“Por outro lado, deixo de acolher a proposta do d. MPC de encaminhamento dos autos ao d. Ministério Público Estadual, **acerca dos apontamentos relativos ao item B.1.9 que trata da concessão de gratificações aos ocupantes de cargo em comissão, autorizadas pelo artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 346/11, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pela defesa esclarecem que sobrevieram contestações judiciais que consideraram constitucional aquele artigo, bem como que o que a Lei permite é o pagamento de gratificação quando o servidor opta pela sua remuneração do cargo efetivo.**”

No presente caso, como demonstrado, o questionamento se deu em torno da interpretação conferida aos artigos 50 e 53 daquele diploma legal, que teria proporcionado pagamento cumulativo da gratificação com verbas já incorporadas em razão da mesma.

Ante o exposto, filiando-me à manifestação da SDG e sem oposição do douto Ministério Público de Contas, **meu VOTO nega provimento**



**ao recurso, mantendo-se inalterada a r. Sentença, pelos próprios fundamentos.**

Remetam-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**



## **A C Ó R D ã O**

**TC-008522.989.19-3**

(ref. TC-002263.989.17-0)

**Recorrente:** Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV.

**Assunto:** Balanço Geral do Regime Próprio de Previdência Social de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, relativo ao exercício de 2017.

**Responsável:** Jair Moretti (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-03-19, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Bruno Santana Costa (OAB/SP nº 278.637) e Wilclem de Lazari Araújo (OAB/SP nº 333.181).

**Fiscalização atual:** UR-8.

**RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2017. GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES – VERBAS INCORPORADAS - ACÚMULO IRREGULAR – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 50 E 53 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 346/2011. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO MANTIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Éilda Graziane Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

**DIMAS RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**